



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

**DECRETO Nº 309/2019, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.**

PUBLICADO NO	Diário Oficial
Nº	1595
PAGINA	618
DIA	09/09/2019
SETOR	Decreto
ARQUIVADO NA PASTA DE PUBLICAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA	
Nina	
VISTO	

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 436/2018, de 21 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS;

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, inciso I e incluído o parágrafo único ao art. 5º do Decreto nº 436/2018, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** O Adicional de Qualificação de que trata o artigo 115-B da Lei Complementar 029/2006, de 01 de junho de 2006 será devido, nos percentuais e critérios estabelecidos neste Decreto, aos servidores efetivos ativos que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima e habilitação para ingresso no cargo de provimento efetivo do qual é titular, sendo dividido em duas categorias:

I - Adicional de Qualificação por Titulação: devido ao servidor efetivo que atingir escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa, desde que em área de conhecimento com relação direta as funções do cargo efetivo;

II - Adicional de Qualificação por Aprimoramento: devido ao servidor efetivo que concluir curso de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento, que tenha afinidade com as atribuições legais do cargo efetivo que ocupa.

**Art. 2º** Considerar-se-á titulação ou aprimoramento o acréscimo obtido pelo servidor efetivo em relação ao nível de escolaridade ou à qualificação exigida para ingresso no cargo efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão consideradas as titulações advindas de cursos reconhecidos e ministrados por instituições

Prefeitura Municipal de Maracaju - Rua Appa, 120 - Centro (067) 454-1320



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 2º Os cursos de pós-graduação serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3º Os cursos de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento serão admitidos desde que na área de atuação e com duração mínima de 100 (cem) horas.

§ 4º Não serão admitidos, para fins de concessão de Adicional de Qualificação de que trata este Decreto, os cursos de formação profissional técnica, em nível médio, oferecidos pelo Programa Federal de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público, utilizados para a concessão do Adicional de Qualificação instituído pelo Decreto nº 155/2018, de 22 de março de 2018.

**Art. 3º** São considerados, para fins de Adicional de Qualificação:

I – Titulação: cursos de nível médio e cursos de nível superior, mediante comprovação através de Diploma ou Certificado e Histórico Escolar, considerando:

- a) cursos de nível médio: ensino médio e educação profissional técnica de nível médio (integrada ou concomitante ao ensino médio), nas modalidades presencial, educação a distância ou Jovens e Adultos;
- b) cursos de nível superior: graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e graduação tecnológica; e pós-graduação, compreendendo especialização, MBA, mestrado e doutorado.

II – Aprimoramento: cursos de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor, com carga horária de no mínimo 100 (cem) horas, considerada individualmente, mediante comprovação através de Certificado com indicação da carga horária.

§ 1º A Titulação e o Aprimoramento deverão ser em área de conhecimento com relação direta às funções do cargo efetivo do servidor, contribuindo significativamente com as atribuições das tarefas desempenhadas.

§ 2º Não serão considerados para efeito de Adicional de Qualificação a titulação e o aprimoramento mencionados como requisitos para a ocupação e posse no cargo efetivo.

**Art. 4º** O Adicional de Qualificação de que trata este Decreto será calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, observados os seguintes parâmetros:



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

### *I - Quanto ao Adicional de Qualificação por Titulação:*

- a) *Fica restringida, para fins de concessão de Adicional de Qualificação por Titulação, 01 (uma) titulação a cada 18 (dezoito) meses de exercício e no caso de obtenção de mais de 01 (um) título nesse tempo, somente um deles dará direito ao acréscimo ao servidor.*
- b) *Limita-se a 03 (três) o total de títulos passíveis de concessão de Adicional de Qualificação por Titulação que o servidor poderá ter direito durante toda a sua carreira, dentre as seguintes:*
  1. *01 (um) curso de Ensino Médio;*
  2. *01 (um) curso de Graduação;*
  3. *01 (um) curso de Especialização ou MBA;*
  4. *01 (um) curso de Mestrado;*
  5. *01 (um) curso de Doutorado.*
- c) *Ao servidor que obtiver as cinco titulações constantes da alínea anterior, será concedido o Adicional de Qualificação por Titulação referente às três de maior percentual.*
- d) *Aos servidores que, na data da publicação deste Decreto, tiverem mais do que uma nova titulação, somente poderão utilizar uma delas para o acréscimo.*
- e) *O percentual do Adicional de Qualificação por Titulação incorpora-se ao patrimônio do servidor, passando a integrar seus vencimentos permanentemente.*

### *II - Quanto ao Adicional de Qualificação por Aprimoramento:*

- a) *Fica restringido, para fins de concessão de Adicional de Qualificação por Aprimoramento, a 01 (um) curso de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento.*
- b) *Serão considerados, para efeito de concessão de Adicional de Qualificação por Aprimoramento, os cursos realizados anteriores a vigência deste Decreto, desde que iniciados a partir da posse do servidor no atual cargo efetivo.*

*§ 1º O Adicional de Qualificação por Titulação e o Adicional de Qualificação por Aprimoramento não se aplicam a categoria profissional do Magistério, que possui plano de carreira específico.*

*§ 2º Somente terão validade, para fins de Adicional de Qualificação por Titulação e o Adicional de Qualificação por Aprimoramento, a nova titulação ou curso de capacitação, atualização e aperfeiçoamento iniciados a partir da posse no atual cargo efetivo.*

*§ 3º Transcorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da concessão, será extinto o pagamento do Adicional de Qualificação por Aprimoramento, sendo que o servidor poderá requerer a concessão de novo Adicional de Qualificação por Aprimoramento mediante requerimento acompanhado de*



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

01 (um) novo curso de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento, concluído há menos de 12 (doze) meses da data do requerimento.

**Art. 5º** .....

*Parágrafo único. Em caso de cedência de servidor efetivo para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, após a concessão do Adicional de Qualificação de que trata este Decreto, este será mantido, vedada nova concessão enquanto perdurar a cedência.*

**Art. 6º** .....

*I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de cursos de capacitação, atualização ou aperfeiçoamento na área de atuação do cargo efetivo e aos portadores de certificado de conclusão de ensino médio ou curso de formação profissional técnica de nível médio;*

.....

**Art. 2º** Aos Adicionais de Qualificação concedidos até a presente data, decorrentes de cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento com duração mínima de 100 (cem) horas, aplica-se a regra de transitoriedade prevista no § 3º do art. 4º do Decreto nº 436/2018, de 21 de dezembro de 2018, com a nova redação dada pelo presente Decreto.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**  
Prefeito Municipal